



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Parecer aprovado pelo Plenário da
409ª Reunião Ordinária
de 30.09.16
Dr. Lincoln Vitor Santos
Conselheiro
COREN/SE 147.165-ENF

PARECER TÉCNICO COREN/SE Nº 51/2016

Dispõe sobre a avaliação do Protocolo de Assistência de Enfermagem do município de Aquidabã/SE

1. Dos fatos

Foi solicitado a este regional a emissão de um Parecer Técnico sobre os Protocolos Clínico de Avaliação e Assistência de Enfermagem e Protocolo de Atendimento em Saúde Mental do município de Aquidabã/SE

2. Da Fundamentação

Protocolo é a descrição de uma situação específica de assistência/cuidado, que contém detalhes operacionais e especificações sobre o que se faz, quem faz e como se faz, conduzindo os profissionais nas decisões de assistência para a prevenção, recuperação ou reabilitação da saúde. Pode prever ações de avaliação/diagnóstica ou de cuidado/tratamento, como o uso de intervenções educacionais, de tratamentos com meios físicos, de intervenções emocionais, sociais e farmacológicas, independentes de enfermagem ou compartilhadas com outros profissionais da equipe de saúde. Um protocolo contém vários procedimentos. Tudo isso implica em rigoroso processo de construção, adaptação à realidade local e implementação, além de seguimento por meio de indicadores de uso (processo) e efetividade (resultado).

É importante ressaltar que a construção de Protocolos assistenciais em enfermagem deve atender aos princípios legais e éticos da profissão, aos preceitos da prática baseada em evidências, às normas e regulamentos do Sistema Único de Saúde, em suas três esferas de gestão, e da Instituição onde será utilizado.

Considerando a Lei Nº 7.498 de 25 de Junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional

Considerando a Resolução COFEN nº 159/93, que dispõe sobre a Consulta de Enfermagem como atividade privativa do Enfermeiro.

Considerando a Resolução COFEN nº 195/97, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotinas e complementares por Enfermeiros.

Considerando a Resolução COFEN nº 311 de 09 de fevereiro de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN Nº 358 de 15 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

Lincoln Vitor Santos



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Considerando a Resolução COFEN Nº 501 de 09 de dezembro de 2015 que regulamenta a competência da equipe de enfermagem no cuidado às feridas e dá outras providências.

Considerando a Resolução COFEN Nº 514 de 05 de maio de 2016, que aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.

Considerando a Lei nº 12.401 de 28 de abril de 2011, que altera a Lei nº 8.080/1990, e dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS. Na qual em seu artigo 19, inciso II, adota a seguinte definição para Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica: "documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos [...]".

Embora essa Lei refira-se a protocolo clínico de modo restrito ao diagnóstico e tratamento medicamentoso da doença, sob a ótica médica, é preciso ampliá-la, pois o uso de protocolos deve embasar o trabalho de todos os profissionais da saúde, entre eles, os de enfermagem.

Considerando a Portaria Nº 2.488 de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

3. Da Análise

Percebe-se uma confusão em relação ao que seria Protocolo Clínico, o módulo 3 é a parte que mais se aproxima da finalidade de um protocolo, contudo precisa ser aperfeiçoado.

Pelo que está descrito na apresentação deste material, este protocolo é para ser aplicado nas Unidades de saúde da Família pela equipe de saúde e o outro no Centro de Apoio Psicossocial, sendo assim, parte importante e indispensável para a composição deste material seria a ênfase dos programas de saúde pública, praticado rotineiramente nas unidades de saúde regulamentado por publicações do Ministério da Saúde e por Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem. Nesse interim, pontos importantes que merecem uma atenção especial refere-se a prescrição de medicamentos previstos em programas de saúde pública e/ou aprovados em rotina institucional, bem como a solicitação de exames de rotina e complementares por estes profissionais.

É importante haver padronização na formatação do documento, bem como a discriminação das referências utilizadas para o embasamento da construção deste material.

Rever em todo o material as várias atividades que foram atribuídas aos auxiliares de enfermagem sendo que não são de competência destes profissionais, estando assim em



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

desacordo com a legislação que regulamenta a profissão, a exemplo, a consulta de enfermagem, anamnese, exame físico, curativos (grau 2, 3 e 4), dispensação de medicamentos, dentre outros.

Detalhar as atividades mencionadas, a exemplo: o que seria recepção? Seria o acolhimento? O que fazer no acolhimento? Que tipo de atendimento o AE deve fazer? Quais os procedimentos que eles podem realizar? Qual seria a função destes profissionais nesses grupos comunitários?

Tem atividades descritas nos módulos que se seguem que não foi atribuída a nenhum dos profissionais mencionados, é preciso deixar especificado qual profissional tem autorização para desenvolver qual tipo de procedimento.

Destacar como deve ser o registro de enfermagem, bem como a obrigatoriedade de apor o nome do profissional, a categoria profissional e o número do registro.

4. Da Conclusão

Este material não levou em consideração o arcabouço legal que regulamenta a profissão da enfermagem, nem as determinações do COFEN e normativas e regulamentações do Ministério da Saúde.

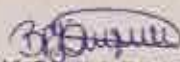
Destarte que o conteúdo deste material não caracteriza um protocolo clínico/assistencial, é necessário refazê-lo.

Sugestão de leitura: <http://biblioteca.cofen.gov.br/guia-para-construcao-de-protocolos-assistenciais-de-enfermagem/>

Diante do exposto, não sou favorável a aprovação deste material.

É o parecer.

Aracaju, 23 de setembro de 2016


BRUNA PAULA DE JESUS SIQUEIRA
CONSELHEIRA COREN/SE
COREN/SE 262.857-ENF